

**CADERNOS
TÉCNICOS
PROCIV**

23

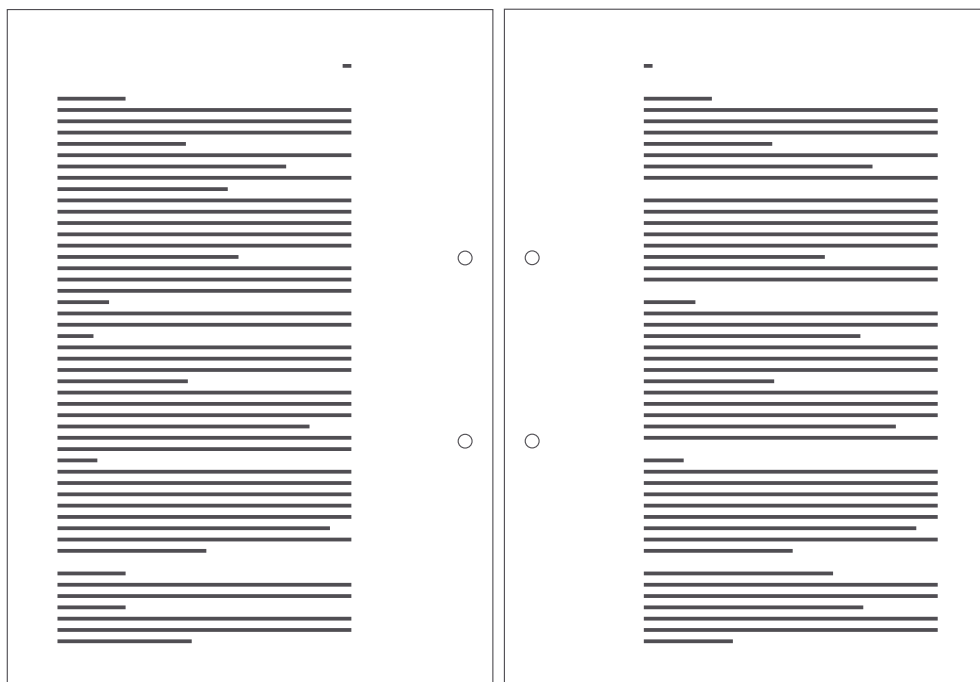
**Manual de Apoio
à Decisão Política:
Situações de Alerta,
de Contingência
e de Calamidade**

EDIÇÃO:
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
AGOSTO DE 2012



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	04
2. SITUAÇÕES DE ALERTA, DE CONTINGÊNCIA E DE CALAMIDADE	05
2.1. ENQUADRAMENTO	05
2.2. COMPETÊNCIAS	05
2.3. CONTEÚDO E EFEITOS	06
2.4. QUESTÕES FREQUENTES	08
3. INSTRUMENTOS DE APOIO FINANCEIRO	14
3.1. ÂMBITO NACIONAL	14
3.2. ÂMBITO COMUNITÁRIO	16
4. COLABORAÇÃO OPERACIONAL	18
4.1. ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA	18
4.2. COLABORAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS	18
4.3. AUXÍLIO EXTERNO INTERNACIONAL	18
5. ANEXOS	21
ANEXO I – GLOSSÁRIO	21
ANEXO II – ACRÔNIMOS	23
ANEXO III – LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	24
ANEXO IV – MODELOS DE DECLARAÇÃO	26
ANEXO V – QUADROS E ESQUEMAS	46



Antes de imprimir este caderno pense bem se é mesmo necessário. Poupe electricidade, toner e papel.

Se optar por imprimir, este caderno foi preparado para serem usados os dois lados da mesma folha durante a impressão.

O que é o Manual de apoio à decisão política: Situações de alerta, de contingência e de calamidade?

É um documento que pretende auxiliar a decisão política para uma eventual declaração de situação de alerta, de contingência ou de calamidade, sistematizando os procedimentos inerentes ao processo de declaração, incluindo a sua formalização. Este Caderno Técnico pretende ainda sistematizar informação sobre instrumentos de apoio financeiro e de colaboração operacional ao dispor das autoridades de políticas de proteção civil, na ocorrência de acidentes graves ou catástrofes.

As indicações apresentadas neste documento tiveram por base o disposto na legislação relevante, em especial a Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), a Lei que Define o Enquadramento Institucional e Operacional da Proteção Civil no Âmbito Municipal (Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro) e o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro).

Por fim, foram tidas em consideração as práticas existentes no domínio da emissão de declarações de situações de alerta, contingência ou calamidade.

A quem interessa?

Interessa especificamente às autoridades políticas de proteção civil e genericamente a todas as entidades directamente ligadas ao Sistema Nacional de Proteção Civil e outras com dever de colaboração na prossecução dos fins da proteção civil.

Quais os conteúdos deste Caderno Técnico?

O "Caderno Técnico PROCIV 23" encontra-se dividido em três partes.

Na primeira, apresenta-se, de forma concisa e esquematizada, informação acerca dos pressupostos e órgãos competentes para declarar uma situação de alerta, de contingência ou de calamidade, bem como acerca do conteúdo e efeitos dos diferentes tipos de declarações. Na segunda parte, elencam-se os instrumentos financeiros dependentes ou associados ao sistema de declarações. Na terceira, são referidos os mecanismos de coordenação e colaboração operacional.

Em anexo, para além do glossário e de uma listagem de legislação relevante, são apresentados modelos a utilizar nos atos de declaração de situações de alerta, de contingência ou de calamidade.

1. INTRODUÇÃO

A atividade de proteção civil tem por objetivos:

- i. Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidentes graves ou catástrofes;
- ii. Atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso de ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- iii. Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- iv. Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

Para a concretização destes objetivos concorrem diversos instrumentos, designadamente:

PREVENIR	ATENUAR	SOCORRER	APOIAR
Planos de Emergência (elaboração, revisão e treino) Informação e sensibilização	Planos de Emergência (acionamento e execução) Informação e sensibilização Medidas especiais de reação Medidas de carácter excepcional		Linhas de crédito especiais Conta de Emergência Fundo de Emergência Municipal Fundo de Solidariedade da UE
Medidas preventivas			

Os objetivos da atividade de proteção civil fundam-se, portanto, na prevenção, atenuação, socorro e apoio face à ocorrência, ou iminência de ocorrência, de um acidente grave ou catástrofe. Para tal concorre o sistema de declarações de alerta, de contingência e de calamidade introduzido pela Lei de Bases da Proteção Civil, em 2006.

Entre a normalidade da vida e os estados de exceção (estados de sítio e de emergência), inscrevem-se agora as situações de alerta, de contingência e de calamidade declaradas no âmbito da atividade de proteção civil. Esta inovação no ordenamento jurídico nacional pretendeu colmatar uma assinalável lacuna registada a essa data: "a inexistência de quadro integrado de actos jurídicos e operações materiais destinados à prevenção de riscos, combate e gestão de crises e reposição da normalidade das condições de vida, hierarquizados em função da gravidade de ocorrência que se pretende prevenir ou eliminar" (in exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 52/X).

Foram consideradas as recentes alterações à Lei de Bases da Proteção Civil introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, que transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

2. SITUAÇÕES DE ALERTA, DE CONTINGÊNCIA E DE CALAMIDADE

2.1. Enquadramento

A declaração de uma situação de alerta, de contingência ou de calamidade traduz o reconhecimento da necessidade de adotar medidas adequadas e proporcionais para enfrentar graus crescentes de perigo efetivo ou potencial.

Estas declarações revelam-se de especial importância em termos de segurança jurídica, enquadrando no espaço e no tempo os atos e operações relativos à atividade de proteção civil, isto é, à prevenção, atenuação, socorro e apoio face a uma situação de acidente grave ou catástrofe e justificando a imposição de especiais deveres de colaboração e de obediência às ordens das autoridades competentes por parte dos cidadãos, entidades públicas e privadas.

i. Declara-se uma situação de alerta:

Na ocorrência, ou na iminência de ocorrência, de um acidente grave ou catástrofe, reconhecendo-se a necessidade de adotar medidas preventivas ou medidas especiais de proteção.

ii. Declara-se uma situação de contingência:

Na ocorrência, ou na iminência de ocorrência, de um acidente grave ou catástrofe, reconhecendo-se a necessidade de adotar medidas preventivas ou medidas especiais de proteção não mobilizáveis a um nível municipal.

iii. Declara-se uma situação de calamidade:

Nos casos em que à ocorrência, ou iminência de ocorrência, seja associada uma previsível intensidade, com vista à adoção de medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas.

2.2. Competências

DECLARAÇÃO	ÂMBITO	COMPETÊNCIA PARA DECLARAR
SITUAÇÃO DE ALERTA	Inframunicipal	Presidente da Câmara Municipal
	Municipal	Ministro da Administração Interna
	Supramunicipal	Comandante Operacional Distrital (ouve CM) Ministro da Administração Interna
	Nacional	Ministro da Administração Interna
SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA	Inframunicipal	Ministro da Administração Interna
	Municipal	Ministro da Administração Interna
	Supramunicipal	Presidente da ANPC (ouve, se possível, CM) Ministro da Administração Interna
	Nacional	Ministro da Administração Interna
SITUAÇÃO DE CALAMIDADE	Inframunicipal	Conselho de Ministros* (reveste forma de RCM)
	Municipal	Ou, em caso de urgência,
	Supramunicipal	Ministro da Administração Interna
	Nacional	e Primeiro-Ministro, a preceder Resolução do Conselho de Ministros (Despacho Conjunto)

* Comissão Nacional de Protecção Civil assiste o Primeiro-Ministro e o Governo na declaração de situação de calamidade.

2.3. Conteúdo e efeitos

#	CONTEÚDO E EFEITOS	Situação de Alerta	Situação de Contigência	Situação de Calamidade
1	Menção da natureza do acontecimento que originou a situação declarada		Ver 11. infra	Ver 16.a) infra
2	Âmbito temporal e territorial			
3	Indicação da estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar			
4	Obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social com a estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar			
5	Obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, das comissões municipais, distritais ou nacional de protecção civil			
6	Estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços de agentes de protecção civil, bem como dos recursos a utilizar			
7	Estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança			
8	Adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência			
9	Adopção de medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência (medidas especiais de reacção)			
10	Deveres de colaboração dos cidadãos, entidades públicas e privadas			
11	Obrigatoriedade de convocação da comissão distrital ou nacional de protecção civil			
12	Acionamento dos planos de emergência relativos às áreas abrangidas			
13	Estabelecimento de directivas específicas relativas à actividade operacional dos agentes de protecção civil			
14	Estabelecimento dos critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência aplicável			
15	Procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados			
16	Critérios de concessão de apoios materiais e financeiros			

- | | |
|----|---|
| 17 | Requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura de coordenação e controlo, dos meios e recursos a disponibilizar, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência |
| 18 | <p>PODE DISPOR AINDA</p> <p>a) Obrigatoriedade de convocação da Comissão Nacional de Protecção Civil</p> <p>b) Accionamento do plano de emergência de âmbito nacional</p> <p>c) Estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança</p> <p>d) Estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos</p> <p>e) Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade</p> <p>f) Determinação da mobilização civil de pessoas por períodos de tempo determinados.</p> <p>g) Limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social, por razões de segurança dos próprios ou das operações</p> <p>h) Regras para a dispensa do serviço público dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública (directa, indirecta e autónoma) que cumulativamente detenham a qualidade de agente de protecção civil e socorro</p> <p>i) Condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenham funções conexas ou de cooperação com os serviços de protecção civil e de socorro</p> <p>j) Eventual suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou planos especiais de ordenamento do território em partes delimitadas da área abrangida pela declaração</p> |
| 19 | <p>OUTROS EFEITOS POSSÍVEIS</p> <p>A) Acesso aos recursos naturais e energéticos (art. 23º LBPC)</p> <p>B) Requisição temporária de bens e serviços (art. 24º LBPC)</p> <p>C) Mobilização dos agentes de protecção civil e socorro (art. 25º LBPC)</p> <p>D) Utilização do solo (art. 26º LBPC) * <i>Ouve CM, artigo 5º/2 da Lei n.º 65/2007</i></p> <p>E) Direito de preferência aos municípios (art. 27º LBPC)</p> <p>F) Regime especial de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens e aquisição de serviços (art. 28º LBPC)</p> <p>G) Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida (art. 29º LBPC)</p> |

2.4. Questões frequentes

Para que serve declarar a situação de alerta, contingência ou calamidade?

A declaração de uma destas situações permite a adoção de medidas (preventivas, especiais de reação ou de carácter excecional) e, sobretudo, a imposição de deveres. Trata-se, pois, de um instrumento de especial importância em termos de segurança jurídica, enquadrando no espaço e no tempo os atos e operações relativos à atividade de proteção civil, isto é, à prevenção, atenuação, socorro e apoio face à ocorrência ou possibilidade de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, e justificando a observância de deveres especiais de colaboração e de obediência às ordens das entidades competentes por parte dos cidadãos, entidades públicas e privadas.

Nestes termos, a declaração de situação traduz uma decisão ponderada por parte das entidades competentes com vista a que, em função da natureza e gravidade dos factos em causa, num determinado período e em relação a uma área delimitada, sejam adotadas as medidas que forem determinadas – preventivas, especiais de reação, ou de carácter excecional – mas também impostos determinados deveres como sejam a obrigação de colaboração dos cidadãos e entidades privadas na área abrangida, a colaboração dos órgãos de comunicação social ou a convocação obrigatória das comissões municipais, distritais ou nacional.

As declarações funcionam de igual modo como requisito para alguns instrumentos previstos na lei, nomeadamente, a mobilização de agentes de proteção civil, a suspensão de planos de ordenamento do território e regulação do uso do solo, o regime especial de contratação pública ou o recurso a apoios financeiros (os últimos exemplos já apenas em relação à situação de calamidade).

O que são as “medidas preventivas”, “especiais de reação” ou de “carácter excecional” previstas nestas declarações?

Estes conceitos podem ter diferentes âmbitos conforme o entendimento que deles se tenha. Para efeitos do presente Manual, admitem-se como válidas as seguintes definições:

- “Medidas preventivas” (baseado na alínea b) do artigo 5º da Lei de Bases da Proteção Civil) – medidas adequadas e proporcionais destinadas a considerar, de forma antecipada, os riscos de acidente grave ou de catástrofe, de modo a eliminar as causas ou a reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível.
- “Medidas especiais de reação” (baseado na alínea a), do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho) – medidas adequadas e proporcionais não previstas em planos de emergência ou diretivas operacionais e destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.
- “Medidas de carácter excecional” (baseado no capítulo Organização da Resposta do Plano Especial de Emergência para o Risco Sísmico na Área Metropolitana de Lisboa e Concelhos Limítrofes – Resolução n.º 22/2009, de 23 de outubro) – medidas adequadas e proporcionais não diretamente enquadráveis no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro e destinadas a garantir o desenvolvimento de ações conducentes à mitigação do acidente grave ou catástrofe, à prestação do socorro e ao apoio e rápido restabelecimento do sistema social.

As medidas preventivas, especiais de reação ou de carácter excecional só têm enquadramento nestas declarações?

Sem prejuízo do indicado na resposta anterior, a maior parte das medidas especiais de reação (entendidas como medidas relativas ao socorro na fase de emergência e na fase inicial da reabilitação) previstas na Lei de Bases da Proteção Civil como conteúdo das declarações já se encontra contemplada nos planos de emergência e diretivas operacionais ou decorrem do estado de alerta especial para o SIOPS.

Já no que respeita às medidas preventivas [subentende-se que adotadas na iminência de ocorrência], os planos e diretivas existentes, em regra, não as especificam. O mesmo sucederá, com as medidas de carácter excecional a definir no caso de declaração da situação de calamidade.

Qual a vantagem da declaração da situação de alerta face à ativação de um Plano de Emergência de Protecção Civil?

A instituição de um sistema de declarações de situação de alerta, de contingência ou de calamidade pretendeu colmatar uma lacuna evidente do regime legal, estabelecendo um quadro enformador essencial à atividade de proteção civil, quer numa perspetiva de segurança jurídica, quer em termos da devida e melhor atuação das diferentes entidades competentes, conforme o respetivo âmbito territorial. O novo regime faz, assim, depender a imposição de deveres de uma efetiva declaração, ao mesmo tempo que clarifica os poderes para a declarar e determina o seu conteúdo e efeitos.

Neste contexto, para além da óbvia imposição de deveres e de um maior sustento legal aos atos e operações relativos à atividade de proteção civil, as vantagens operacionais radicam sobretudo na adoção de "medidas preventivas adequadas" e de "medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência" [subentende-se medidas que não estejam contempladas nos planos de emergência, tais como o encerramento de uma ponte ou uma demolição de emergência].

Quanto ao restante conteúdo das declarações (indicação da estrutura de coordenação dos meios e recursos, estabelecimento de procedimentos de coordenação técnica e operacional, orientações de coordenação das forças e serviços de segurança), ele já se encontra contemplado nos planos de emergência.

Qual a vantagem da declaração da situação de contingência face à ativação de um Plano de Emergência de Protecção Civil?

Para além do já indicado anteriormente, outras mais-valias são a obrigação especial de definição de procedimentos de inventariação de danos e prejuízos e a fixação de critérios para a concessão de apoios financeiros. Quanto ao restante conteúdo da declaração da situação de contingência (indicação da estrutura de coordenação dos meios e recursos, estabelecimento de procedimentos de coordenação técnica e operacional, orientações de coordenação das forças e serviços de segurança, estabelecimento de diretivas específicas, estabelecimento de critérios para coordenação operacional das Forças Armadas), ele já se encontra contemplado nos Planos de Emergência. Por seu turno, a possibilidade de elevar o grau de prontidão já decorre da Diretiva relativa ao Estado de Alerta Especial do SIOPS.

Qual a vantagem da declaração da situação de calamidade face à ativação de um Plano de Emergência de Proteção Civil?

Para além do já indicado anteriormente, outras mais-valias são a possibilidade de imposição de medidas de carácter excepcional, tais como o estabelecimento de cercas sanitárias, o estabelecimento de limites à circulação de pessoas, a racionalização da utilização de serviços públicos, a determinação da mobilização civil, a fixação de regras para a dispensa do serviço público e a eventual suspensão de Planos Municipais de Ordenamento do Território.

A declaração de uma situação de alerta, de contingência ou de calamidade é uma faculdade ou um poder vinculado face à ocorrência ou iminência de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe?

Nos termos em que o sistema de declarações foi introduzido na atual Lei de Bases da Proteção Civil, com o propósito de em seu torno sistematizar e organizar os diversos atos e operações relativos à atividade da proteção civil, não tem sentido o entendimento de que, face à (iminência de) ocorrência de catástrofe ou de acidente grave, subjetivamente valorados nos termos das definições legais, a respetiva declaração de situação possa ser encarada como uma mera faculdade – ou, pelo menos, será de questionar a legitimidade da adoção das medidas especificamente adotadas em função de um determinado acidente grave ou catástrofe sem o devido enquadramento de uma declaração.

Quem declara a situação de alerta?

Sem prejuízo do aplicável às Regiões Autónomas, o presidente de Câmara Municipal só pode declarar a situação de alerta de âmbito municipal. O Comandante Operacional Distrital só pode declarar a situação de alerta de âmbito supramunicipal. O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta de qualquer âmbito (inframunicipal, municipal, supramunicipal e nacional).

No entanto, convém notar:

- a) Admitindo a lei o figurino de “alerta de âmbito inframunicipal” e não se determinando nenhum órgão competente para a respetiva declaração (exceto o Ministro da Administração Interna, que é competente para a totalidade do território nacional), é de admitir que o Presidente da Câmara Municipal seja competente para declarar uma situação relativa à ocorrência numa parcela localizada do seu território, isto é, na circunscrição do município, não só porque os órgãos das juntas de freguesia são incompetentes para o efeito, como pelo facto de os meios a mobilizar serem municipais;
- b) A interpretação de que a competência dos Comandantes Operacionais Distritais se restringe à declaração de situações de alerta de âmbito supramunicipal funda-se na observância do princípio da subsidiariedade e do máximo respeito pela autonomia do poder local e atende ao elemento literal do preceito que se refere à audição das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Quem declara a situação de contingência?

Sem prejuízo do aplicável às Regiões Autónomas, o Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) só pode declarar a situação de contingência de âmbito supramunicipal.

O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de contingência de qualquer âmbito (inframunicipal, municipal, supramunicipal e nacional).

Convém, no entanto, notar que os poderes para declarar a situação de alerta ou contingência são circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respetivos órgãos. Ora, ao contrário do que se verificava com os Governadores Cívicos, a ANPC é uma entidade com atribuições cujo âmbito abrange todo o território nacional, o que faria pressupor que a declaração da situação de contingência pelo Presidente da ANPC pudesse também ser de âmbito nacional.

Sucedem porém que, ainda que as atribuições da ANPC sejam prosseguidas em todo o território nacional, o mesmo já não ocorre com as competências atribuídas ao seu Presidente, na nova redação do artigo 34.º da Lei de Bases da Proteção Civil (dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011), onde se lê que “Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil exercer, ou delegar, as competências de, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso”. Isto é, à luz da nova redação da Lei de Bases da Proteção Civil, as competências do Presidente da ANPC, enquanto Autoridade Política Distrital de Proteção Civil, são apenas de âmbito distrital. Por esta lógica, o âmbito do seu ato fica circunscrito a um patamar que não o nacional.

Quem declara a situação de calamidade?

Sem prejuízo do aplicável às Regiões Autónomas, o Conselho de Ministros ou, em caso de urgência, o Ministro da Administração Interna e Primeiro-Ministro por despacho conjunto (Despacho de Urgência). Neste último caso, não deixará de posteriormente haver lugar a Resolução do Conselho de Ministros.

Qual deverá ser a “estrutura de coordenação e controlo” no âmbito da declaração da situação de alerta?

A estrutura de coordenação e controlo é, neste contexto, interpretada como uma estrutura de coordenação institucional. Neste sentido, se a situação for declarada pelo presidente de Câmara Municipal, a estrutura deverá ser a Comissão Municipal de Proteção Civil e os procedimentos deverão remeter para o respetivo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil.

Se a situação for declarada pelo Comandante Operacional Distrital, importa notar que será sempre supramunicipal (dois ou mais municípios envolvidos), embora a resposta seja assegurada apenas com os recursos mobilizáveis nos respetivos municípios. Tal leva a crer que a estrutura de coordenação e controlo [institucional] possa ser o Centro de Coordenação Operacional Distrital – sem prejuízo do papel que desejavelmente possa ser desempenhado pelas Comissões Municipais de Proteção Civil dos municípios afetados.

Se a situação for declarada pelo Ministro da Administração Interna, dependerá do âmbito. Para um âmbito municipal ou inframunicipal será a Comissão Municipal de Proteção Civil. Para o âmbito supramunicipal será o Centro de Coordenação Operacional Distrital (no caso de só ser abrangido um ou alguns distritos) e/ou o Centro de Coordenação Operacional Nacional (no caso de ser abrangida a totalidade do território nacional continental).

Qual deverá ser a “estrutura de coordenação e controlo” no âmbito da declaração da situação de contingência?

Se a situação for declarada pelo presidente da ANPC, a estrutura deverá ser o Centro de Coordenação Operacional Distrital e os procedimentos deverão remeter para o respetivo Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil.

Se a situação for declarada pelo Ministro da Administração Interna, dependerá do âmbito. Para um âmbito municipal ou inframunicipal será a Comissão Municipal de Proteção Civil, para o âmbito supramunicipal será a Centro de Coordenação Operacional Distrital e para o âmbito nacional será o Centro de Coordenação Operacional Nacional – neste caso, os procedimentos deverão remeter para o respetivo Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil.

Qual deverá ser a “estrutura de coordenação e controlo” no âmbito da declaração da situação de calamidade?

O Centro de Coordenação Operacional Nacional – sem prejuízo do papel que desejavelmente possa ser desempenhado pelos Centros de Coordenação Operacionais Distritais e pelas Comissões de Proteção Civil dos distritos e municípios afetados.

No âmbito supramunicipal, qual a diferença entre a declaração de alerta declarada pelo Comandante Operacional Distrital e a declaração de contingência declarada pelo Presidente da ANPC?

A diferença reside na abrangência das medidas implementadas e nas obrigações decorrentes de tal ato.

Na realidade, a declaração da situação de alerta de âmbito supramunicipal pressupõe a adoção de medidas preventivas e/ou especiais de reação estritamente no âmbito de cada um dos municípios abrangidos (isto é, sem esforço de coordenação/articulação entre si), enquanto a declaração da situação de contingência, por pressupor que tais medidas não sejam mobilizáveis no âmbito municipal, suscita a necessidade de enquadrar as medidas em patamares superiores (existirá um esforço de coordenação/articulação de âmbito distrital ou mesmo nacional). Por outro lado, a declaração da situação de contingência menciona também procedimentos de inventariação de danos e prejuízos, critérios de concessão de apoios materiais e financeiros e critérios quadro relativos à intervenção exterior e prevê a requisição de sistemas de vigilância e deteção de riscos – algo que a declaração da situação de alerta não permite.

O presidente da ANPC pode definir critérios de concessão de apoios materiais e financeiros?

A definição de critérios de concessão de apoios materiais e financeiros é expressamente mencionada na declaração de contingência; logo, quando for o Presidente da ANPC o autor da declaração, a resposta à questão é afirmativa, sem prejuízo das disposições específicas nesta matéria previstas nos diplomas que regulam os programas de apoio material e financeiro. Diferente da definição de critérios de concessão de apoios é a efetiva atribuição dos mesmos. A nível de apoios financeiros, a Conta de Emergência prevista no Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de julho, é titulada pela ANPC mas apenas acionada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna. Assim sendo, a base legal para meios de assistência financeira terá de ser analisada cautelosamente.

Quais os modelos a utilizar para os atos de declaração das situações de alerta, contingência ou calamidade?

No Anexo IV deste Manual encontram-se exemplos de modelos que poderão ser adaptados a cada situação em concreto.

3. INSTRUMENTOS DE APOIO FINANCEIRO

3.1. Âmbito Nacional

A - Linhas de Crédito Especiais (Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de fevereiro)

a. Beneficiários

São beneficiárias as pequenas e médias empresas localizadas em regiões atingidas por condições meteorológicas excecionais e que, por efeito de tais condições, tenham sofrido danos significativos na sua atividade comercial, industrial ou de serviços.

b. Objetivo

As linhas de crédito especial procuram a minimização dos danos que, por efeito de condições meteorológicas excecionais, sejam sofridos na atividade comercial, industrial e de serviços.

c. Acesso

Apenas têm acesso às linhas de crédito as pequenas e médias empresas localizadas em regiões atingidas por condições meteorológicas excecionais conforme venham como tal a ser definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração interna, finanças e economia.

d. Condições

Os danos sofridos terem por origem as condições meteorológicas excecionais. O preenchimento das condições de acesso é sujeito a comprovação pelo IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação.

e. Prazos

Os pedidos de empréstimo deverão ser apresentadas às instituições de crédito protocoladas com o IAPMEI para este efeito no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do despacho conjunto que defina as regiões atingidas por condições climatéricas excecionais. O prazo para a contratação dos empréstimos termina 3 (três) meses após a entrada em vigor do referido despacho conjunto e a utilização dos empréstimos deve concretizar-se no prazo de seis meses após a data do contrato.

f. Financiamento

Crédito, sob a forma de empréstimo, a bonificar, com o limite de 500.000€ por operação. A bonificação consiste no pagamento pelo IAPMEI da totalidade dos encargos de juros, bem como dos encargos correspondentes ao imposto de selo. O montante global da linha de crédito a conceder em cada caso é definido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração interna, finanças e economia.

g. Exemplos

Despacho n.º 11911/2008, de 28 de abril – Considera que o distrito de Santarém foi atingido em 9 de abril de 2008 por condições climatéricas excecionais para efeitos de acesso das pequenas e médias empresas aí localizadas à linha de crédito especial criada pelo Decreto-Lei n.º 38-B/2001.

B - Conta de Emergência (Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de junho)

a. Beneficiários

Apenas beneficia as pessoas afetadas por acidente grave ou catástrofe e abrangidas por declaração de situação de calamidade.

b. Objetivo

A assistência financeira deste Fundo pretende assegurar a reposição da normalidade das condições de vida nas áreas abrangidas por declaração de situação de calamidade.

c. Acionamento

A Conta de Emergência é acionada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna. O acionamento da Conta de Emergência pressupõe, em regra, prévia declaração de situação de calamidade por resolução do conselho de ministros ou despacho conjunto do primeiro-ministro e ministro da administração interna em caso de urgência (despacho urgente).

d. Condições

A conta de emergência só suporta despesas relativas a:

- Reconstrução e reparação de habitações;
- Unidades de exploração económica;
- Cobertura de outras necessidades prementes.

A assistência financeira só tem lugar quando os danos verificados não sejam cobertos por quaisquer entidades públicas ao abrigo de regimes específicos ou por outras entidades privadas e quando as pessoas que sofreram os danos não tenham capacidade efetiva para, pelos seus próprios meios, os superarem.

e. Financiamento

A inventariação das situações elegíveis para apoio através da conta de emergência, a definição de critérios de atribuições dos apoios e a proposta de atribuição ao caso concreto é da competência de uma estrutura de coordenação e controlo criada para o efeito por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna. As despesas, sem sujeição a regime de duodécimos, são autorizadas pelo Presidente da ANPC até ao montante de 100.000€ e, quando de montante superior, pelo Ministro da Administração Interna.

f. Exemplos

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2010, de 26 de dezembro – desencadeia as ações destinadas à minimização dos prejuízos provocados pelas condições climatéricas excecionais que atingiram vários municípios no dia 7 de dezembro de 2010.
- Despacho n.º 3834/2010, de 3 de março – Aciona a conta de emergência na sequência das condições climatéricas excecionais ocorridas nos distritos de Leiria, Lisboa e Santarém no dia 23 de dezembro de 2009.
- Despacho n.º 733/2009, de 12 de janeiro – Aciona a conta de emergência na sequência da catástrofe dos dias 18 e 19 de fevereiro de 2008, no distrito de Lisboa.

C - Fundo de Emergência Municipal (Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro)

a. Beneficiários

Podem celebrar contratos de concessão de auxílio financeiro do Fundo de Emergência Municipal, os municípios, as comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas no âmbito da declaração de situação de calamidade, sendo igualmente aplicável às freguesias e respetivas associações públicas.

b. Objetivo

Concessão de auxílios financeiros às autarquias locais para a recuperação de equipamentos públicos da responsabilidade das mesmas, abrangidas por declaração de situação de calamidade.

c. Acesso

O auxílio financeiro do Fundo de Emergência Municipal depende de:

- Declaração de situação de calamidade;
- Candidatura a contrato de auxílio financeiro (junto de CCDR);
- Parecer da CCDR no prazo máximo de 15 dias;
- Autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

d. Condições

- i. Candidatura no âmbito da declaração de situação de calamidade;
- ii. Condições estabelecidas por contrato de concessão de auxílio financeiro.

e. Financiamento

De acordo com o estabelecido em contrato de concessão de auxílio financeiro.

f. Exemplos

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2010, de 26 de dezembro – desencadeia as ações destinadas à minimização dos prejuízos provocados pelas condições climáticas excecionais que atingiram vários municípios no dia 7 de dezembro de 2010.

3.2. Âmbito Comunitário**A - Fundo de Solidariedade da União Europeia (Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002)**

O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) foi criado em resposta às graves inundações na Europa Central no Verão de 2002, entrando em vigor em novembro desse ano. Pensado para "catástrofes de grandes proporções" (aferido por limiar financeiro dos danos verificados), pode ser também usado, independentemente do valor dos danos, em caso de "catástrofes regionais extraordinárias".

É de notar que o FSUE não é um instrumento de resposta imediata para lidar com os efeitos de uma catástrofe natural. A ajuda financeira só pode ser concedida na sequência da apresentação de um pedido pelo país afetado, no final de um processo orçamental comunitário que pode levar vários meses a concluir.

a. Beneficiários

Estados-Membros elegíveis ao Fundo (Portugal incluído).

b. Objetivo

A assistência financeira deste Fundo pretende assegurar de forma mais rapidamente possível a mobilização de assistência de emergência para atender às necessidades imediatas da população e contribuir para a reabilitação no curto prazo das infraestruturas afetadas, de modo a que a atividade económica possa ser restabelecida nas zonas afectadas por catástrofes naturais.

c. Acionamento

O acionamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia depende de:

- Pedido de Estado-Membro (pelo Ministro da Administração Interna, em nome do Governo Português) no prazo máximo de 10 semanas após o primeiro dano verificado;
- Aprovado por decisão da Comissão, após autorização do Parlamento Europeu e do Conselho (autoridade orçamental) para mobilização do Fundo;
- Sujeito à celebração de contrato de financiamento.

d. Condições

As verbas do Fundo só podem ser utilizadas para o pagamento de despesas relativas a danos no sector público. A assistência do Fundo deve ser complementar aos esforços dos Estados Membros. Cinge-se, por regra, aos grandes acidentes com sérias repercussões nas condições de vida, no ambiente e na economia ou quando grande parte da população de uma região específica é afetada com repercussões sérias e duradouras nas suas condições de vida.

e. Prazos

O pedido de assistência financeira deve ser submetido no prazo de 10 (dez) semanas após o primeiro dano verificado na decorrência da catástrofe. A elegibilidade da despesa atende à data do primeiro dano verificado. A subvenção deve ser usada no espaço de 1 (um) ano após a assinatura do acordo de financiamento entre a Comissão Europeia e o Estado membro beneficiário.

f. Financiamento

Em função das disponibilidades financeiras e de acordo com as informações disponíveis em relação ao caso concreto, o financiamento pode ir até 2,5% dos danos verificados de montante inferior a 3.000M€ (a preços de 2002 – o que equivale aproximadamente a 3.400M€ a preços de 2010) ou 0,6% do Rendimento Nacional Bruto e até 6% em relação aos danos que ultrapassem esse montante. Uma vez pago, o auxílio pode servir para refinar medidas de emergência com efeitos a contar do primeiro dia da catástrofe.

g. Referências úteis

Para acionamento do FSUE deve entrar-se o mais rapidamente possível em contacto com o serviço responsável da Direcção-Geral da Política Regional da Comissão Europeia, que deverá facultar aconselhamento a fim de acelerar ao máximo o procedimento (Comissão Europeia / DG Política Regional; Unidade D1; B-1049 Bruxelas; Bélgica).

4. COLABORAÇÃO OPERACIONAL

4.1. Articulação com o Sistema de Segurança Interna

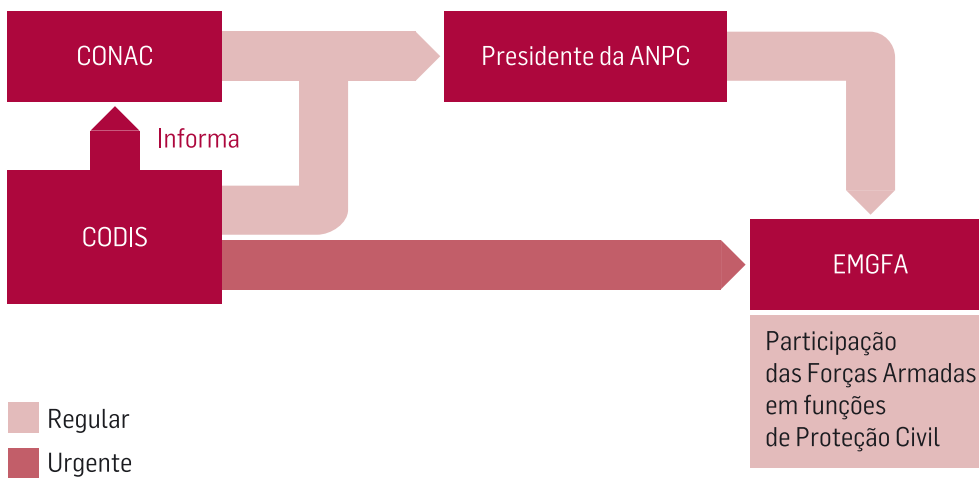
Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna garantir a articulação entre as forças de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro. As forças e os serviços do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna através dos seus dirigentes máximos, quando, cumulativamente se verificarem:

- i. Situações extraordinárias de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes;
- ii. Situações determinadas pelo Primeiro-Ministro, após comunicação fundamentada ao Presidente da República;
- iii. Situações que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

4.2. Colaboração das Forças Armadas

Incumbe às Forças Armadas colaborar em missões de proteção civil. Compete ao CONAC avaliar o tipo e a dimensão de ajuda a solicitar.

Tramitação do pedido de participação das FA:



4.3. Auxílio Externo Internacional

Salvo tratado ou convenção em contrário, o pedido e a concessão do auxílio externo são da competência do Governo.

O pedido de concessão de auxílio externo pode realizar-se ao nível da cooperação bilateral, e ao nível da cooperação multilateral. Por norma, os pedidos de auxílio externo, verificada a insuficiência dos meios existentes a nível nacional face a um acidente grave ou catástrofe, realizam-se preferencialmente num primeiro momento na esfera da cooperação bilateral e apenas quando esgotadas as possibilidades é que se promove um pedido de auxílio a nível da cooperação multilateral.

1. Cooperação Bilateral

No quadro da cooperação bilateral, estão atualmente em vigor cinco instrumentos de assistência mútua celebrados com os seguintes países:

- Espanha (1992);
- Marrocos (1992);
- França (1995);
- Cabo Verde (1998);
- Rússia (1999).

Nos acordos de cooperação bilateral no domínio da proteção civil encontram-se definidos os tipos de assistência mútua, os requisitos e os procedimentos a observar, bem como os encargos a suportar pelas partes.

No que diz respeito à assistência mútua, destacam-se especialmente as diversas ações de combate a incêndios florestais desenvolvidas ao abrigo do Acordo celebrado com Espanha, em muito devido à proximidade geográfica e extensa zona fronteiriça entre os dois países. De destacar que, ao abrigo deste instrumento bilateral, é previsto um procedimento especial para o primeiro ataque a incêndios florestais nas zonas transfronteiriças, imperando aqui o princípio do "act first, inform later" que legitima a intervenção das entidades responsáveis no domínio da proteção civil espanholas ou portuguesas numa área de 15km para além da fronteira – sem necessidade de autorização prévia por parte das autoridades do país vizinho. O objetivo é o de conter incêndios nas zonas transfronteiriças que de outro modo possam vir a estender-se ao seu território.

2. Cooperação Multilateral

No quadro da cooperação multilateral, afiguram-se de especial importância, no âmbito de ações de resposta no domínio da proteção civil:

- Mecanismo Comunitário de Protecção Civil (UE) – desde 2002;
- Gabinete para a Coordenação dos Assuntos Humanitários (OCHA) da Organização das Nações Unidas (ONU) – desde 2004;
- Centro de Coordenação Euro-Atlântica para a Resposta a Catástrofes, Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN/NATO) – desde 2005.

Sem prejuízo dos demais instrumentos e instituições supranacionais no domínio da proteção civil, na ótica das ações de resposta o Mecanismo Comunitário de Protecção Civil (Decisão do Conselho 2007/799/CE, Euratom) tem-se revelado o instrumento primacial no que diz respeito a pedidos de auxílio externo no âmbito da cooperação multilateral – uma vez esgotadas as possibilidades de assistência ao abrigo de protocolos de cooperação bilateral.

O Mecanismo Comunitário assegura ações de resposta mediante uma força de intervenção de dimensão e formação variáveis, em função da situação em causa, composta por elementos, equipas e equipamentos oriundos dos Estados participantes – 27 Estados-Membros da UE e os países do Espaço Económico Europeu (Islândia, Noruega, Liechtenstein e a Croácia). Em Portugal, a ANPC é o ponto de contacto nacional através do seu Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS).

A ativação do Mecanismo Comunitário concretiza-se após indicação do Ministro da Administração Interna, mediante pedido formal solicitado pela ANPC ao Centro de Informação e Vigilância (MIC), sediado em Bruxelas e acessível numa base 24/24h, o qual reencaminha imediatamente o pedido a todos os países participantes para que possam avaliar o pedido de assistência do Estado-Membro afectado e indicar os meios de auxílio que disponibiliza.

5. ANEXOS

ANEXO I – Glossário

ACIDENTE GRAVE

É um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente. (artigo 3.º/1 da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho)

CATÁSTROFE

É o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e eventualmente vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em determinadas áreas ou na totalidade do território nacional. (artigo 3.º/2 da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho)

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ALERTA

A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de um acidente grave e/ou catástrofe é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação. (artigo 9.º/1 da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho)

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA

A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal. (artigo 9.º/2 da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho)

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de um acidente grave e/ou catástrofe, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adotar medidas de carácter excecional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos. (artigo 9.º/2 da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho)

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO

O estado de sítio só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública, com subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas. (artigo 19.º/2 da Constituição e artigo 8.º/1 e 2 da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro)

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

O estado de emergência é declarado quando os pressupostos da declaração do estado de sítio se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias suscetíveis de serem suspensos, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas¹. (artigo 19.º/3 da Constituição e artigo 9.º/1 e 2 da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro)

¹ A Lei do Regime do Estado de Sítio e de Emergência qualifica, aparentemente, a calamidade pública como um pressuposto de menor gravidade e, assim, fundamento para a declaração do estado de emergência ao invés da declaração do estado de sítio. No entanto, esta distinção não encontra suporte nos dispositivos constitucionais que preveem expressamente a calamidade pública como um dos fundamentos quer para a declaração do estado de sítio quer para a declaração do estado de emergência.

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE GUERRA

É declarada a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente, no âmbito da defesa nacional, de modo a garantir a independência nacional, a salvaguarda da integridade do território e da liberdade e da segurança das populações. (artigos 135º/c) e 273º da Constituição; artigos 2º/4, 9º/2/b) e Capítulo VII da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de julho)

DESPACHO DE URGÊNCIA

Despacho-conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna reconhecendo a necessidade de rapidamente adotar as medidas excecionais face à ocorrência ou perigo de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe e à sua previsível intensidade. (artigos 20º e 30º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho).

INTENSIDADE

Medida quantitativa ou qualitativa da severidade de um fenómeno natural, com origem humana ou tecnológica, ocorrido em determinado local.

MEDIDAS DE CARÁCTER EXCECIONAL

Medidas não diretamente enquadráveis no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro e destinadas a garantir o desenvolvimento de ações conducentes à mitigação do acidente grave ou catástrofe e ao apoio e rápido restabelecimento do sistema social.

MEDIDAS ESPECIAIS DE REAÇÃO

Medidas não previstas em Planos de Emergência ou Diretivas Operacionais e destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

MEDIDAS PREVENTIVAS

Medidas destinadas a considerar, de forma antecipada, os riscos de acidente grave ou de catástrofe, de modo a eliminar as causas ou a reduzir as suas consequências.

ANEXO II – Acrónimos

ANPC	Autoridade Nacional de Protecção Civil
AR	Assembleia da República
CM	Câmara Municipal
CCDR	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CNOS	Comando Nacional de Operações de Socorro
CONAC	Comandante Operacional Nacional
CODIS	Comandante Operacional Distrital
EMGFA	Estado-Maior-General das Forças Armadas
FSUE	Fundo de Solidariedade da União Europeia
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
LBPC	Lei de Bases da Protecção Civil
MAI	Ministro da Administração Interna
OCS	Órgãos de Comunicação Social
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
RA	Região Autónoma
RAA	Região Autónoma dos Açores
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
SIOPS	Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro
SGSSI	Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna
UE	União Europeia

ANEXO III – Legislação de referência

Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro – Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro – Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro – Transfere as competências dos governos civis, no âmbito da competência legislativa do Governo, para outras entidades da Administração Pública, estabelece as regras e os procedimentos atinentes à liquidação do património dos governos civis e à definição do regime legal aplicável aos seus funcionários, até à sua extinção.

Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho – Aprova a Lei Orgânica do Governo do XIX Constitucional.

Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro – Fundo de Emergência Municipal.

Lei n.º 31-A/2009, de 7 de julho – Lei de Defesa Nacional.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho – Regime Jurídico do Sistema de Protecção Civil da Região Autónoma da Madeira.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna.

Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de julho – Conta de Emergência.

Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril – Normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil.

Decreto-Lei n.º 56/2008, de 26 de março – Comissão Nacional de Protecção Civil.

Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro – Enquadramento institucional da protecção civil no âmbito municipal, organização dos serviços municipais de protecção civil e competências do comandante operacional municipal.

Lei n.º 75/2007, de 29 de março – Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil – com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março.

Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho – Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro.

Lei n.º 38-B/2011, de 8 de fevereiro – Cria linhas de crédito com o objetivo de minimizar os danos ocorridos na atividade económica, nos sectores do comércio, indústria e serviços, por efeito de condições climáticas excepcionais – com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/2008, de 21 de julho.

Lei n.º 27/2006, de 3 de julho – Lei de Bases da Protecção Civil – com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro – Estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias – com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Lei do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência – com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio.

N.E.: Para facilidade de pesquisa, optou-se por manter na denominação da legislação de referência a grafia anterior à entrada em vigor do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

ANEXO IV – Modelos de declaração

MODELO 1

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ALERTA DE ÂMBITO MUNICIPAL PELO PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE _____
DIA/MÊS/ANO | HORA:MIN

1. Natureza do evento

Na sequência da ocorrência (ou na iminência) de _____ (indicar a situação de acidente grave ou catástrofe) causando _____ (indicar as consequências), é declarada a situação de alerta, pelo Presidente da Câmara Municipal de _____ (indicar o município), nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil).

2. Âmbito territorial e temporal

A presente declaração da situação de alerta tem uma abrangência territorial de _____ (ha ou km²), correspondendo à(s) freguesia(s) de _____ (indicar a(s) freguesia(s) abrangida(s)), do concelho de _____ (indicar o concelho afetado), e produz efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de _____ (indicar o número de dias) dias a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

3. Convocatória da Comissão Municipal de Proteção Civil

Para os efeitos do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, é/foi (indicar a opção adequada) convocada a Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC) de _____ (indicar o município), para reunião extraordinária, tendo em vista, nomeadamente, proceder à coordenação política e institucional das ações a desenvolver e decidir quanto à ativação do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC).

4. Estruturas de Coordenação e Controlo dos meios e recursos

A Estrutura de Coordenação e Controlo na situação de alerta declarada é a Comissão Municipal de Proteção Civil de _____ (indicar o município), a qual recorrerá aos meios disponíveis e previstos no PMEPC.

Em cada teatro de operações, o comando operacional será assumido pelo Comandante das Operações de Socorro (COS), o qual se articulará com a CMPC através dos mecanismos previstos no PMEPC.

5. Medidas a adotar

Os procedimentos a utilizar para a coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar, são os previstos no PMEPC, o qual define também os procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança.

Medidas preventivas e medidas especiais de reação:

Sem prejuízo do disposto no PMEPC, adotam-se, ainda, as seguintes medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Avisos à população:

(Indicar, caso se considere necessário, as principais mensagens a difundir à população)

Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PMEPC.

6. Elaboração de Relatórios

A Estrutura de Coordenação e Controlo deverá elaborar relatórios, sobre o grau de implementação das medidas preventivas e/ou especiais de reação, de acordo com a seguinte tipologia: *(colocar uma X de acordo com os relatórios a produzir)*

- Relatórios Imediatos de Situação (RELIM);
- Relatórios de Situação Geral ou Especial (RELGER) – Periodicidade: ___ horas;
- Relatórios Diários de Situação (REDIS) – A emitir diariamente às ___ horas.

Os relatórios seguem o modelo previsto no PMEPC.

7. Deveres de colaboração

7.1. No âmbito do disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 27/2006, é obrigatório o cumprimento das disposições decorrentes da emissão desta declaração da situação de alerta por parte dos:

- a) Cidadãos e demais entidades privadas que têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, que têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

7.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

7.3. A violação do previsto nas alíneas b) e c) de 7.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

7.4. Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2006, todos os cidadãos e demais entidades privadas, estão obrigados, na área abrangida pela presente declaração, a prestar às autoridades de proteção civil, a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

8. Obrigação especial de colaboração dos órgãos de comunicação social

Nos termos do n.º 2, do artigo 15.º, da Lei n.º 27/2006, a presente declaração da situação de alerta determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

9. Publicação

A presente declaração, bem como a sua prorrogação, alteração ou revogação, é publicada por Edital a ser afixado nos lugares de estilo. Será também assegurada a sua divulgação pública na página da internet do município (www._____.pt).

_____, _____ de _____ de _____

O Presidente da Câmara Municipal de _____

(Nome)

MODELO 2

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ALERTA PELO COMANDANTE OPERACIONAL
 DISTRITAL DE _____
 DIA/MÊS/ANO | HORA:MIN

1. Natureza do evento

Na sequência da ocorrência (ou na iminência) de _____ (indicar a situação de acidente grave ou catástrofe) causando _____ (indicar as consequências), e após audição dos Presidentes das Câmaras Municipais de _____ (indicar os municípios), é declarada a situação de alerta, pelo Comandante Operacional Distrital de _____ (indicar o distrito), nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 13.º, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil), com as alterações dadas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. Âmbito territorial e temporal

A presente declaração da situação de alerta tem uma abrangência territorial de _____ (ha ou km²), correspondendo à(s) freguesia(s) de _____ (indicar a(s) freguesia(s) abrangida(s)), dos concelhos de _____ (indicar os concelhos afetados), e produz efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de _____ (indicar o número de dias) dias a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

3. Convocatória da Comissão Distrital de Proteção Civil

Para os efeitos do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, é/foi (indicar a opção adequada) convocada a Comissão Distrital de Proteção Civil (CDPC) de _____ (indicar o distrito), para reunião extraordinária, tendo em vista, nomeadamente, proceder à coordenação política das ações a desenvolver e decidir quanto à ativação do Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil (PDEPC).

4. Estruturas de Coordenação e Controlo dos meios e recursos

A Estrutura de Coordenação e Controlo na situação de alerta declarada é o Centro de Coordenação Operacional Distrital (CCOD) de _____ (indicar o distrito), o qual recorrerá aos meios disponíveis e previstos no PDEPC e nos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) dos concelhos abrangidos pela presente declaração.

Em cada teatro de operações, o comando operacional será assumido pelo Comandante das Operações de Socorro (COS), o qual se articulará com o respetivo Comando Distrital de Operações de Socorro (CDOS) através dos mecanismos previstos no PDEPC.

5. Medidas a adotar

Os procedimentos a utilizar para a coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar, são os previstos no PDEPC, o qual define também os procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança.

Medidas preventivas e medidas especiais de reação:

Sem prejuízo do disposto no PDEPC, adotam-se, ainda, as seguintes medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Avisos à população:

(Indicar, caso se considere necessário, as principais mensagens a difundir à população)

Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PDEPC e nos PMEPC dos concelhos abrangidos pela presente declaração.

6. Elaboração de Relatórios

A Estrutura de Coordenação e Controlo deverá elaborar relatórios, sobre o grau de implementação das medidas preventivas e/ou especiais de reação, de acordo com a seguinte tipologia: *(colocar uma X de acordo com os relatórios a produzir)*

- Relatórios Imediatos de Situação (RELIM);
- Relatórios de Situação Geral ou Especial (RELGER) – Periodicidade: ___ horas;
- Relatórios Diários de Situação (REDIS) – A emitir diariamente às ___ horas.

Os relatórios seguem o modelo previsto no PDEPC.

7. Deveres de colaboração

- 7.1 No âmbito do disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 27/2006, é obrigatório o cumprimento das disposições decorrentes da emissão desta declaração da situação de alerta por parte dos:
- a) Cidadãos e demais entidades privadas que têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
 - b) Funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, que têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
 - c) Responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

7.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

7.3. A violação do previsto nas alíneas b) e c) de 7.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

7.4. Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2006, todos os cidadãos e demais entidades privadas, estão obrigados, na área abrangida pela presente declaração, a prestar às autoridades de proteção civil, a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

8. Obrigação especial de colaboração dos órgãos de comunicação social

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, a presente declaração da situação de alerta determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

9. Publicação

A presente declaração bem como a sua prorrogação, alteração ou revogação, é publicada, sob a forma de despacho, em Diário da República, sem prejuízo de outra divulgação promovida pelos municípios abrangidos. Será também assegurada a sua divulgação pública na página da internet da Autoridade Nacional de Proteção Civil (www.prociv.pt).

_____, _____ de _____ de _____

O Comandante Operacional Distrital de _____

(Nome)

MODELO 3

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ALERTA PELO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DIA/MÊS/ANO | HORA:MIN

1. Natureza do evento

Na sequência da ocorrência (ou na iminência) de _____ (indicar a situação de acidente grave ou catástrofe) causando _____ (indicar as consequências), é declarada a situação de alerta, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases de Proteção Civil).

2. Âmbito territorial e temporal

A presente declaração da situação de alerta tem uma abrangência territorial de _____ (ha ou km²), correspondendo à(s) freguesia(s) de _____ (indicar a(s) freguesia(s) abrangida(s)), do(s) concelho(s) de _____ (indicar o(s) concelho(s) afetado(s)), e produz efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de _____ (indicar o número de dias) dias a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

3. Convocatória da(s) Comissão(ões) Distrital(ais) de Proteção Civil/Comissão Nacional de Proteção Civil (consoante o nível de afetação previsível/verificado)

Para os efeitos do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, é(são)/foi(foram) (indicar a opção adequada) convocada(s) a(s) Comissão(ões) Distrital(ais) de Proteção Civil (CDPC) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), pelo(s) Comandante(s) Operacional(ais) Distrital(ais) de _____, e/ou a Comissão Nacional de Proteção Civil, para reunião extraordinária, tendo em vista, nomeadamente, proceder à coordenação política das ações a desenvolver e decidir quanto à ativação do(s) Plano(s) Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil (PDEPC) e/ou do Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil (PNEPC).

4. Estruturas de Coordenação e Controlo dos meios e recursos

A Estrutura de Coordenação e Controlo na situação de alerta declarada é(são) o(s) Centro(s) de Coordenação Operacional(ais) Distrital(ais) (CCOD) de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e/ou o centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON), o(s) qual(ais) recorrerá(ão) aos meios disponíveis e previstos no PNEPC e/ou nos Planos Distrital(ais) e Municipais de Emergência de Proteção Civil dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração.

Em cada teatro de operações, o comando operacional será assumido pelo Comandante das Operações de Socorro (COS), o qual se articulará com o(s) respetivo(s) Comando(s) Distrital(ais) de Operações de Socorro (CDOS), e este (cada um destes) com o Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS), através de mecanismos previstos no(s) Planos Nacional e/ou Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil.

5. Medidas a adotar

Os procedimentos a utilizar para a coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar, são os previstos no(s) PDEPC/PNEPC, o(s) qual(ais) define(m) também os procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança.

Medidas preventivas e medidas especiais de reação:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC/PNEPC, adotam-se, ainda, as seguintes medidas preventivas e medidas especiais de reação: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Avisos à população:

(Indicar, caso se considere necessário, as principais mensagens a difundir à população)

Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PNEPC e/ou nos Planos Distrital(ais) e Municipais de Emergência de Proteção Civil dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração.

6. Elaboração de Relatórios

A Estrutura de Coordenação e Controlo deverá elaborar relatórios, sobre o grau de implementação das medidas preventivas e/ou especiais de reação, de acordo com a seguinte tipologia: *(colocar uma X de acordo com os relatórios a produzir)*

- Relatórios Imediatos de Situação (RELIM);
- Relatórios de Situação Geral ou Especial (RELGER) – Periodicidade: ___ horas;
- Relatórios Diários de Situação (REDIS) – A emitir diariamente às ___ horas.

Os relatórios seguem o modelo previsto no(s) Planos Nacional e/ou Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil.

7. Deveres de colaboração

7.1. No âmbito do disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 27/2006, é obrigatório o cumprimento das disposições decorrentes da emissão desta declaração da situação de alerta por parte dos:

- a) Cidadãos e demais entidades privadas que têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, que têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

7.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

7.3. A violação do previsto nas alíneas b) e c) de 7.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

7.4. Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2006, todos os cidadãos e demais entidades privadas, estão obrigados, na área abrangida pela presente declaração, a prestar às autoridades de proteção civil, a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

8. Obrigação especial de colaboração dos órgãos de comunicação social

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, a presente declaração da situação de alerta determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

9. Publicação

A presente declaração bem como a sua prorrogação, alteração ou revogação, é publicada em Diário da República, sem prejuízo da divulgação promovida pelos municípios abrangidos. Será também assegurada a sua divulgação pública na página da internet do Governo (www.portugal.gov.pt).

_____, _____ de _____ de _____

O Ministro da Administração Interna

(Nome)

MODELO 4**DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PELO PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL**

DIA/MÊS/ANO | HORA:MIN

1. Natureza do evento

Na sequência da ocorrência (ou na iminência) de _____ (indicar a situação de acidente grave ou catástrofe) causando _____ (indicar as consequências), e após audição dos Presidentes das Câmaras Municipais de _____ (indicar os municípios), é declarada a situação de contingência, pelo Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil), com as alterações dadas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. Âmbito territorial e temporal

A presente declaração da situação de contingência tem uma abrangência territorial de _____ (ha ou km²), correspondendo aos concelhos de _____ (indicar os concelhos afetados), pertencentes ao(s) distrito(s) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), e produz efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de _____ (indicar o número de dias) dias a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

3. Convocatória da Comissão Distrital de Proteção Civil

Para os efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 27/2006, é(são)/foi(foram) _____ (indicar a opção adequada) convocada(s), pelo(s) Comandante(s) Operacional(ais) Distrital(ais) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), a(s) Comissão(ões) Distrital(ais) de Proteção Civil (CDPC) de _____ (indicar o(s) distrito(s)) para reunião extraordinária, tendo em vista, nomeadamente, proceder à coordenação política das ações a desenvolver e decidir quanto à ativação do Plano(s) Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil (PDEPC) _____ (indicar o(s) distrito(s)).

4. Estruturas de Coordenação e Controlo dos meios e recursos

A Estrutura de Coordenação e Controlo na situação de contingência declarada é(são) o(s) Centro(s) de Coordenação Operacional Distrital(ais) (CCOD) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), o(s) qual(ais) recorrerá(ão) aos meios disponíveis e previstos no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e nos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) dos concelhos abrangidos pela presente declaração.

Em cada teatro de operações, o comando operacional será assumido pelo Comandante das Operações de Socorro (COS), o qual se articulará com o(s) respetivo(s) Comando(s) Distrital(ais) de Operações de Socorro (CDOS), e este (cada um destes) com o Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS), através dos mecanismos previstos no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)).

5. Medidas a adotar

Os procedimentos a utilizar para a coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar, são os previstos no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)).

Medidas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)), adotam-se, ainda, as seguintes medidas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Medidas preventivas e medidas especiais de reação:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)), adotam-se, também, as seguintes medidas preventivas e medidas especiais de reação: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Determina-se ainda, a requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura de coordenação e controlo mencionada no ponto 4., de todos os sistemas de vigilância e deteção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, deteção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência, no âmbito desta declaração.

Critérios quadro relativos à intervenção exterior:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)), adotam-se ainda, os seguintes critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis: *(Indicar quais os critérios relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das Forças de Segurança e Forças Armadas)*

Avisos à população:

(Indicar, caso se considere necessário, as principais mensagens a difundir à população)

Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no(s) PDEPC e PMEPC dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração.

6. Elaboração de Relatórios

A Estrutura de Coordenação e Controlo deverá elaborar relatórios sobre o grau de implementação das medidas preventivas e/ou especiais de reação, de acordo com a seguinte tipologia: *(colocar uma X de acordo com os relatórios a produzir)*

- Relatórios Imediatos de Situação (RELIM);
 - Relatórios de Situação Geral ou Especial (RELGER) – Periodicidade: ___ horas;
 - Relatórios Diários de Situação (REDIS) – A emitir diariamente às ___ horas.
- Os relatórios seguem o modelo previsto no(s) PDEPC.

7. Procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados

É da responsabilidade do(s) Comandante(s) Operacional(ais) Distrital(ais) de _____ *(indicar o(s) distrito(s))* a responsabilidade para, em articulação com os Serviços Municipais de Proteção Civil dos concelhos abrangidos por esta declaração e com outras entidades sectorialmente relevantes, proceder à rápida inventariação dos danos e prejuízos provocados.

8. Critérios de concessão de apoios materiais e financeiros

As regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.

9. Deveres de colaboração

9.1. No âmbito do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, é obrigatório o cumprimento das disposições decorrentes da emissão desta declaração da situação de contingência por parte dos:

- a) Cidadãos e demais entidades privadas que têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, que têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

9.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

9.3. A violação do previsto nas alíneas b) e c) de 9.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

9.4. Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2006, todos os cidadãos e demais entidades privadas, estão obrigados, na área abrangida pela presente declaração, a prestar às autoridades de proteção civil, a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

10. Obrigação especial de colaboração dos órgãos de comunicação social

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 15.º, da Lei n.º 27/2006, a presente declaração da situação de contingência determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

11. Publicação

A presente declaração, bem como a sua prorrogação, alteração ou revogação, é publicada, sob a forma de despacho em Diário da República, sem prejuízo de outra divulgação promovida pelos municípios abrangidos. Será também assegurada a sua divulgação pública na página da internet da Autoridade Nacional de Proteção Civil (www.prociv.pt).

_____, ____ de _____ de _____

O Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil

(Nome)

MODELO 5

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PELO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DIA/MÊS/ANO | HORA:MIN

1. Natureza do evento

Na sequência da ocorrência (ou na iminência) de _____ (indicar a situação de acidente grave ou catástrofe) causando _____ (indicar as consequências), é declarada a situação de contingência, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil).

2. Âmbito territorial e temporal

A presente declaração da situação de contingência tem uma abrangência territorial de _____ (ha ou km²), correspondendo aos concelhos de _____ (indicar os concelhos afetados), pertencentes ao(s) distrito(s) de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e produz efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de ____ (indicar o número de dias) dias a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar

3. Convocatória da Comissão(ões) Distrital(ais) de Proteção Civil / Comissão Nacional de Proteção Civil (consoante o nível de afetação previsível/verificado)

Para os efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 27/2006, é(são)/foi(foram) (indicar a opção adequada) convocada(s) a(s) Comissão(ões) Distrital(ais) de Proteção Civil (CDPC) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), pelo(s) Comandante(s) Operacional(ais) Distrital(ais) de _____ (indicar o(s) distrito(s)), e/ou a Comissão Nacional de Proteção Civil (CNPC) para reunião extraordinária, tendo em vista, nomeadamente, proceder à coordenação política das ações a desenvolver e decidir quanto à ativação do(s) Plano(s) Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil (PDEPC) de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e/ou do Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil (PNEPC).

4. Estruturas de Coordenação e Controlo dos meios e recursos

A Estrutura de Coordenação e Controlo na situação de contingência declarada é(são) o(s) Centro(s) de Coordenação Operacional Distrital(ais) (CCOD) de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e/ou o Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON), o(s) qual(ais) recorrerá(ão) aos meios disponíveis e previstos no PNEPC e/ou nos Planos Distritais e Municipais de Emergência de Proteção Civil dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração.

Em cada teatro de operações, o comando operacional será assumido pelo Comandante das Operações de Socorro (COS), o qual se articulará com o(s) respetivo(s) Comando(s) Distrital(ais) de Operações de Socorro (CDOS), e este (cada um destes) com o Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS), através dos mecanismos previstos no(s) Planos Nacional e/ou Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil.

5. Medidas a adotar

Os procedimentos a utilizar para a coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar, são os previstos no(s) PDEPC de _____ (indicar o(s) distrito(s)) e/ou no PNEPC.

Medidas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC/PNEPC, adotam-se, ainda, as seguintes medidas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Medidas preventivas e medidas especiais de reação:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC/PNEPC, adotam-se ainda, as seguintes medidas preventivas e medidas especiais de reação: *(Indicar quais as medidas / procedimentos a implementar, especificando, caso se entenda útil, as entidades responsáveis pelas mesmas)*

Determina-se, ainda, a requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura de coordenação e controlo mencionada no ponto 4., de todos os sistemas de vigilância e deteção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, deteção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência, no âmbito desta declaração.

Critérios quadro relativos à intervenção exterior:

Sem prejuízo do disposto no(s) PDEPC/PNEPC, adotam-se, ainda, os seguintes critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis:

(Indicar quais os critérios relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das Forças de Segurança e Forças Armadas)

Avisos à população:

(Indicar, caso se considere necessário, as principais mensagens a difundir à população)

Meios de divulgação dos avisos:

Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no PNEPC e/ou nos Planos Distrital(ais) e Municipais de Emergência de Proteção Civil dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração.

6. Elaboração de Relatórios

A Estrutura de Coordenação e Controlo deverá elaborar relatórios, sobre o grau de implementação das medidas preventivas e/ou especiais de reação, de acordo com a seguinte tipologia: *(colocar uma X de acordo com os relatórios a produzir)*

- Relatórios Imediatos de Situação (RELIM);
- Relatórios de Situação Geral ou Especial (RELGER) – Periodicidade: ____ horas;
- Relatórios Diários de Situação (REDIS) – A emitir diariamente às ____ horas.

Os relatórios seguem o modelo previsto no(s) Planos Nacional e/ou Distrital(ais) de Emergência de Proteção Civil.

7. Procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados

É da responsabilidade do(s) Comandante(s) Operacional(ais) Distrital(ais) de _____ *(indicar o(s) distrito(s))* a responsabilidade para, em conjugação com os Serviços Municipais de Proteção Civil dos concelhos abrangidos por esta declaração e com outras entidades sectorialmente relevantes, proceder à rápida inventariação dos danos e prejuízos provocados.

8. Critérios de concessão de apoios materiais e financeiros

As regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.

9. Deveres de colaboração

9.1. No âmbito do disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 27/2006, é obrigatório o cumprimento das disposições decorrentes da emissão desta declaração da situação de contingência por parte dos:

- a) Cidadãos e demais entidades privadas que têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
- b) Funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como dos membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, que têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
- c) Responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

9.2. A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de alerta declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

9.3. A violação do previsto nas alíneas b) e c) de 9.1 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

9.4. Nos termos do n.º 1, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2006, todos os cidadãos e demais entidades privadas, estão obrigados, na área abrangida pela presente declaração, a prestar às autoridades de proteção civil, a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

10. Obrigação especial de colaboração dos órgãos de comunicação social

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 15.º, da Lei n.º 27/2006, a presente declaração da situação de contingência determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

11. Publicação

A presente declaração, bem como a sua prorrogação, alteração ou revogação, é publicada em Diário da República, sem prejuízo da divulgação promovida pelos município abrangidos. Será também assegurada a sua divulgação pública na página da internet do Governo (www.portugal.gov.pt).

_____, _____ de _____ de _____

O Ministro da Administração Interna

(Nome)

MODELO 6**DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE**

(Resolução de Conselho de Ministros n.º NN/AAAA)

Preâmbulo

(Deve constar a natureza do acontecimento que origina a situação declarada, bem como uma referência sumária aos principais danos ocorridos)

Assim:

Nos termos do artigo 19º, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, e da alínea g) do artigo 199º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1. Declarar a situação de calamidade, na sequência (ou na iminência) da ocorrência de _____ *(indicar a situação de acidente grave ou catástrofe)* com uma abrangência territorial de _____ *(ha ou km²)*, correspondendo aos concelhos de _____ *(indicar os concelhos afectados)* pertencentes ao(s) distrito(s) de _____ *(indicar os distritos)* produzindo efeitos imediatos e sendo válida por um período de _____ *(indicar número de dias)* a contar da data de assinatura, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.
2. Determinar que seja convocada, com carácter extraordinário, a Comissão Nacional de Protecção Civil.
3. Indicar o Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON) como estrutura de coordenação e controlo para efeitos da presente declaração.
4. Requisitar e colocar sob coordenação da estrutura de coordenação e controlo mencionada no número anterior, todos os sistemas de vigilância e deteção de riscos, bem como os organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, deteção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.
5. Determinar o acionamento do Plano Nacional de Emergência de Protecção Civil (PNEPC).
6. Decidir que sejam estabelecidos, através do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, no quadro da coordenação institucional desenvolvida pelo Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON), e sem prejuízo do disposto no PNEPC:
 - a. Diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de protecção civil;
 - b. Procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de protecção civil e dos recursos a utilizar;
 - c. Critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respetivo grau de prontidão;
 - d. Mecanismos adequados de comunicação e aviso à população decorrentes da situação.
7. Mandatar a Comissão Nacional de Protecção Civil (CNPC) para, em subcomissão, e em estreita colaboração com a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), os Presidentes

de Câmaras Municipais de _____ (*indicar os concelho(s) afetado(s)*) e outras entidades sectorialmente relevantes, proceder à inventariação dos danos verificados, no prazo de ___ dias.

8. Definir que as regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis sejam as decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito, ou, na sua ausência, os que forem estabelecidos por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo competente em função da matéria.

9. Determinar o acionamento, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna, da conta de emergência, aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., e titulada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, para fazer frente a situações de catástrofe ou calamidade, através de despacho conjunto a proferir ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de julho.

10. Aprovar as medidas de carácter excecional previstas em anexo .

11. Na vigência da presente declaração, conforme disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, a recusa de colaboração ou a desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

12. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 27/2006, a presente declaração determina a obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a Estrutura de Coordenação prevista no âmbito desta declaração, visando a divulgação de informações relevantes relativas à situação.

Presidência do Conselho de Ministros, XX de XXXXX de XXXXX.
Primeiro-Ministro, XXXXXXXXXXXXXXXX

ANEXO AO MODELO 6 – Medidas de carácter excepcional

(artigos 23º a 29º da Lei n.º 26/2007, de 3 de julho)

- a. Legitimar o livre acesso das agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida pela presente declaração, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida;
- b. Limitar, através das Forças de Segurança, o acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social;
- c. Estabelecer, através das Forças de Segurança, nos concelhos de _____, limites/condições à circulação ou permanência de pessoas, outro seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos efetivos, a realizar pela Direção-Geral de Saúde, de modo a evitar a propagação de surtos epidémicos;
- d. Estabelecer, através da Direção-Geral da Saúde e das Forças de Segurança, cercas sanitárias e de segurança em _____;
- e. Determinar, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente, a racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;
- f. Determinar a mobilização civil das seguintes pessoas _____ pelo período de _____;
- g. Estabelecer, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, regras para a dispensa do serviço público dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública (direta, indireta e autónoma), bem como dos trabalhadores do sector privado, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de proteção civil e socorro;
- h. Determinar, através do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, a suspensão dos planos municipais de ordenamento do território de _____ e dos planos especiais de ordenamento do território de _____, estabelecendo-se as seguintes medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo: _____

Outras medidas específicas que possam vir a ser tomadas em face à tipologia da ocorrência em causa:

ANEXO V – Quadros e esquemas

NO QUADRO DE	É DECLARADO	DE ÂMBITO	PELA ENTIDADE COMPETENTE	DETERMINANDO
Ameaça efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de ameaça grave ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública	ESTADO DE SÍTIO	Parte do território	Presidente da República • Após audição do Governo • Com autorização da AR	Suspensão <u>total</u> ou <u>parcial</u> do exercício de direitos, liberdades e garantias
		Totalidade do território		Suspensão <u>parcial</u> do exercício de direitos, liberdades e garantias
	ESTADO DE EMERGÊNCIA	Parte do território		
		Totalidade do território		
Agressão efectiva ou iminente que ponha em causa a independência nacional, a salvaguarda do território, a liberdade e a segurança das populações	ESTADO DE GUERRA	Defesa nacional	Presidente da República • Sob proposta do Governo • Após audição do Conselho de Estado • Com autorização da AR	

NO QUADRO DE	É DECLARADA	DE ÂMBITO	PELA ENTIDADE COMPETENTE	ADOPTANDO-SE
Ocorrência ou iminência de ocorrência de acidente grave ou catástrofe	SITUAÇÃO DE ALERTA	Inframunicipal	Presidente Câmara Municipal (ou MAI)	Medidas preventivas e Medidas especiais de reacção
		Municipal	Presidente Câmara Municipal (ou MAI)	
		Supramunicipal	CODIS (ou MAI)	
		Nacional	Ministro da Administração Interna	
Ocorrência ou iminência de ocorrência de acidente grave ou catástrofe que implique a adoção de medidas não mobilizáveis a nível municipal	SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA	Inframunicipal Municipal	Ministro da Administração Interna	
		Supramunicipal	Presidente da ANPC Ministro da Administração Interna	
		Nacional	Ministro da Administração Interna	
Ocorrência ou iminência de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, com previsível intensidade, que implique a adoção de medidas de carácter excepcional	SITUAÇÃO DE CALAMIDADE	Inframunicipal Municipal Supramunicipal Nacional	Conselho Ministros MAI com PM (Despacho Urgente) *CNPC assessoria Governo	Medidas de carácter excepcional para prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas

Cadernos Técnicos PROCIV #23

Manual de Apoio à Decisão Política: Situações de Alerta, de Contingência e de Calamidade

Edição: Autoridade Nacional de Protecção Civil

Autores: Carlos Mendes (Unidade de Planeamento), Miguel Cruz (Comando Nacional de Operações de Socorro) e João Filipe (Gabinete de Apoio aos Projetos Estratégicos)

Design gráfico: www.nunocoelho.net

Data de publicação: Agosto de 2012

ISBN: 978-989-8343-17-8

Disponibilidade em suporte pdf: www.prociv.pt

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Av. do Forte em Carnaxide

2794-112 Carnaxide / Portugal

Tel.: +351 214 247 100 / Fax: +351 214 247 180

geral@prociv.pt / www.prociv.pt